

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

BARBARA CIDRAL DE SOUZA GARCIA

**JUSTIÇA SOCIAL E IGUALDADE HUMANA:
A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DEPTO. SERVIÇO SOCIAL
DEFENDIDO E APROVADO

EM: / /


Rosana Maria Gaio
Depto de Serviço Social / CSE

**FLORIANÓPOLIS
2006**

BARBARA CIDRAL DE SOUZA GARCIA

**JUSTIÇA SOCIAL E IGUALDADE HUMANA:
A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, orientado pela Professora doutora Maria Del Carmen Cortizo.

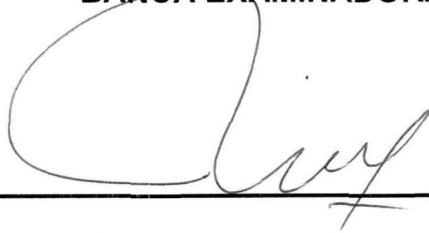
**FLORIANÓPOLIS
2006**

BARBARA CIDRAL DE SOUZA GARCIA

**JUSTIÇA SOCIAL E IGUALDADE HUMANA:
A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

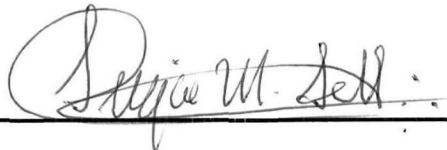
BANCA EXAMINADORA



Professora Doutora Maria Del Carmen Cortizo
PRESIDENTE



Professora Doutora Myriam Mitjavila
MEMBRO



Advogado Sérgio Murilo Sell
MEMBRO

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que acreditam que no futuro serão construídas mais escolas e menos prisões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a DEUS, pois é Ele que me propicia a vida e que me dá forças para lutar a cada dia, mesmo quando as vezes penso em desistir.

Aos meus pais, por terem me dado uma bela educação, por fazerem grandes esforços para que nunca faltasse nada a mim e a minha irmã, por me amarem incondicionalmente e me apoiarem sempre que precisei e é claro, pelo colo que até hoje me traz serenidade. Meus pais são meus heróis e com orgulho posso dizer que sempre me espelharei neles.

À minha irmã, que mesmo brava as vezes, sempre esteve disposta a me ajudar.

Ao Ramiro, que mesmo em meio a tantos problemas me apóia, me incentiva e não deixa que nada afete a minha formatura e que sempre foi uma das pessoas que mais me incentivaram a chegar onde estou hoje.

À todas as professoras que já tive, por compartilharem seus conhecimentos com suas alunas e por terem feito parte da minha formação profissional.

Às minhas colegas Márcia Terezinha, Josiane I. Porto e Ana Silvia, que compartilharam comigo materiais, idéias, conhecimento e carinho nas horas que precisei.

À Rachel, por ser hoje, a pessoa que me entende, me apóia e que quer me ver feliz.

À todos vocês o meu...

Muito Obrigada!

“Uma inquietação surda plana sobre a sociedade. São vozes silenciosas que assolam o seu cotidiano. Contudo, muitos não direcionam seus olhos para o problema, não focando aqueles que estão presos porque teriam cometido crimes. Ignoram o sistema. A rejeição social de quem cumpre pena ou passou pelo sistema é indelével. Esse som até então inaudível começa a ganhar força. A precariedade do nosso sistema prisional é notória e as reclamações são constantes e gerais. Urram os presos, clamando por melhorias no tratamento. Gritam os agentes por melhores condições de trabalho. Questionam os advogados o tratamento oferecido. Lamentam os familiares dos detentos pela insalubridade do ambiente. Desmotivados ficam os Delegados de Polícia por não verem o fruto das investigações semeadas. Os Policiais Militares insatisfeitos pela ausência de cela para os presos oriundos do policiamento ostensivo. Impotentes se sentem os Promotores de Justiça e Magistrados ao se depararem com o não cumprimento da pena imposta, após tão árdua instrução. O sistema beira ao impraticável não atingindo o fim a que se destina: Punir e Reeducar. “

Paulo Antônio Locatelli

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal mostrar que os direitos dos presos e das vítimas dos crimes não são direitos que se excluem. Pelo contrário, são direitos complementares resultantes de um mesmo fato social: o crime. No primeiro capítulo fazemos uma descrição do surgimento das prisões e do processo histórico das penas, bem como os regimes das mesmas. Fazemos também uma caracterização do sistema prisional de Santa Catarina. No segundo capítulo falamos sobre os direitos humanos, elencamos e explicamos os direitos dos presos e fazemos algumas considerações sobre os direitos das vítimas dos crimes. Para a sua conclusão foram utilizados levantamentos bibliográficos e pesquisas feitas no período de estágio obrigatório realizado na Penitenciária de Florianópolis.

Palavras-Chave: Direitos dos Presos, Direitos das Vítimas dos Crimes, Direitos Humanos, Segurança Pública.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organograma do Departamento de Administração Prisional.....	27
--	----

LISTA DE TABELAS

Tab. 1: Divisão das Unidades Prisionais de Santa Catarina por Região	26
Tab. 2: Número de sentenciados matriculados na escola supletiva da Penitenciária de Florianópolis segundo regime de cumprimento de pena.....	41
Tab. 3: Nível de escolaridade dos sentenciados do COT	42
Tab. 4: Relação das religiões da Penitenciária de Florianópolis	43

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	8
LISTA DE TABELAS	9
1 INTRODUÇÃO.....	12
2 PROCESSO HISTÓRICO DA PENAS	14
2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES	17
2.1.1 Os Regimes Prisionais.....	19
2.1.1.1 Regime Fechado.....	19
2.1.1.2 Regime Semi-Aberto.....	19
2.1.1.3 Regime Aberto	19
2.1.2 Categoria dos Estabelecimentos Prisionais	20
2.1.2.1 Segurança Máxima	20
2.1.2.2 Segurança Média.....	21
2.1.2.3 Segurança Mínima.....	22
2.2 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DE SANTA CATARINA.....	23
2.2.1 Distribuição Geográfica do Sistema Prisional de Santa Catarina	25
2.2.2 Estrutura Administrativa do Sistema Penitenciário de Santa Catarina	26
2.3 INVESTIMENTO EM PENITENCIÁRIAS: PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	27
3 OS DIREITOS HUMANOS	30
3.1 DIREITOS DOS PRESOS	38
3.1.1 Liberdade	38
3.1.2 Trabalho.....	39
3.1.3 Remissão da Pena.....	40
3.1.4 Educação	40
3.1.5 Cultura, Lazer e Informação.....	42
3.1.6 Religião	43
3.1.7 Saúde.....	44
3.1.8 Assistência Jurídica Gratuita.....	44
3.1.9 Integridade	45
3.1.10 Alimentação	45
3.1.11 Castigos Abusivos.....	46
3.1.12 Espaço Vital	47

3.1.13 Auxílio Reclusão	48
3.2 DIREITOS DAS VÍTIMAS DOS CRIMES.....	48
3.2.1 Vitimologia e Direitos Humanos	48
3.2.2 Atendimento à Vítima do Crime em Santa Catarina.....	49
3.2.2.1 Programa de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas	49
3.2.2.2 Centro de Atendimento à Vítima de Crime.....	50
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55
ANEXOS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Cumprindo com uma exigência do Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, o presente trabalho encontra a sua justificativa no momento em que busca refletir e interpretar de forma crítica e à base do conhecimento científico, os momentos vividos pelo Serviço Social no trabalho que realiza com os presos, com as vítimas dos crimes e com a família de ambos.

A sua elaboração pode contribuir para uma maior consciência da equipe de assistentes sociais quanto ao seu papel na execução da Política Criminal e Penitenciária formando assim elementos que possam oportunizar a ampliação de um debate em busca de novas alternativas de ação.

Servirá também para ajudar a esclarecer a todas as pessoas, eventuais dúvidas que possam haver em relação aos direitos de todos os cidadãos.

Nesta perspectiva, percebemos segundo GONTIJO (2004), que a questão penitenciária é das mais relevantes no momento, trazendo à meditação suas conseqüências para a vida em sociedade, assim como nossa teoria de valores.

Não podemos esquecer de acenar aqui para uma questão muito séria que pode frustrar, na prática, a realização desses direitos. Esta é a tentação de se excluir e esquecer o “social”, ao se falar nos “Direitos Humanos”, de tal modo que os direitos humanos sejam entendidos apenas numa dimensão individualista de pessoa, dentro ainda de uma filosofia liberal. A dimensão “social” dos direitos humanos só será garantida quando, não o indivíduo, mas sim a pessoa solidária, for a categoria básica levada em consideração. Isso significa uma abertura maior em que “o outro” também é critério no julgamento dos direitos de cada um.

Solidariedade não se entende fora do social. Solidariedade é a união de diversos na defesa de cada um. Os direitos humanos são direitos sociais, que se devem concretizar nas pessoas. Dentro, porém, do referencial de relação, se há alguém que esteja privado desses direitos, todo o corpo social estará sendo atingido.

Nesta perspectiva, trataremos de examinar aqui os “direitos dos presos” direitos que muitas vezes é desprezado, e analisaremos também os “direitos das vítimas dos crimes”.

Não são direitos que se excluem, como muitas pessoas acreditam que sejam. Muito pelo contrário, são direitos complementares resultantes de um mesmo fato social: o crime, embora as vezes possam ser antagônicos.

Este trabalho pretende deixar claro que esta matéria não é apenas uma questão jurídica ou legal. Há profundo conteúdo ético e social, quer na proclamação dos “direitos dos presos”, quer na proclamação dos “direitos das vítimas dos crimes”.

2 PROCESSO HISTÓRICO DA PENAS

De uma forma tão envolvente, gênero e espécie se confundem em uma só característica: Direito Penal como pena e Criminologia como prisão. DRAPKIN (1978) nos mostra que estes conceitos encontram-se fundidos em um só, confundindo as teorias, quando na verdade a primeira trata das ações ou omissões que constituem delitos, enquanto que a segunda preocupa-se com as causas que levaram ao cometimento do crime, a personalidade e a conduta do delinqüente, bem como a maneira de ressocializá-lo.

É preciso então saber fazer esta distinção, pois:

... a pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre tiveram seu questionamento penal, inicialmente, como manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após, como um meio de retribuição e intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando pretende-se afirmar como uma função terapêutica e recuperadora (OLIVEIRA, 2003. p.23).

Por outro lado, o instituto da pena sempre foi colocado como um dos mais complicados, confusos e polêmicos problemas já discutidos e enfrentados dentro do direito penal brasileiro.

FOUCAULT (1979), ao fazer um estudo sobre os sistemas prisionais observa que, em sua origem, a pena sempre foi permeada de um sentimento de vingança em fases constituídas de diferentes âmbitos: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e finalmente o período humanitário da pena.

Na idade média, julgar era conhecer a verdade de um crime, quem o praticou, e punir o autor desse crime de acordo com a lei.

A pena de prisão teve sua origem na Revolução Francesa, que procurou abolir as atrocidades e a barbárie dos suplícios, a teatralidade das execuções e a obsessão da vingança pública que eram impostas aos delinqüentes na época. No fim do século XVII e início do século XIX, a punição do corpo deixa de ser uma cena e a ação punitiva ao condenado torna-se a parte mais velada do processo penal.

Julgam-se objetos jurídicos existentes no Código Penal, mas “julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades e todos os efeitos do meio ou hereditariedade”, apresentando como explicação para este julgamento a

necessidade de “determinar até que ponto a vontade do réu está envolvida no crime”.

Na história do direito penal encontramos, em cada época, a criação de leis penais que instituem os mais variados processos punitivos, que vão do suplício do corpo, como salvação da alma do condenado, à utilização dessas mesmas leis, alegando-se não o castigo do delinqüente, mas a sua recuperação.

Com o surgimento de idéias humanistas, há também uma evolução nos códigos penais. Um novo saber, um novo conhecimento, uma nova ciência são produzidos para formar aliança com a prática do poder de punir, representados pelos psiquiatras, psicólogos, peritos, assistentes sociais etc., que FOUCAULT (1979, p. 34), denomina “[...] juízes anexos, juízes auxiliares”.

Cabe a tais técnicos dizer se o indivíduo é ou não “perigoso”, como se proteger dele, se ele merece prisão ou tratamento médico, se ele está apto ou não a retornar ao convívio social, a partir daí elegem-se os puníveis.

As modificações das penas, através dos tempos, vieram sempre acompanhadas das transformações na vida social, que sofisticaram os mecanismos de controle e punição. As transgressões passaram a ser criminalizadas a partir de um maior espectro ideológico, sendo que, hoje o que importa não é mais simplesmente qual a verdade ou com quem ela está, mas “qual foi a correlação de forças que produziu esse crime, o que fez com que esse indivíduo cometesse esse delito?”.

No que tange aos processos de institucionalização, observa-se que em Santa Catarina como em todo o Brasil, o sistema prisional é formado pelo conjunto de todas as prisões do Brasil, abrangendo os presídios, casas de detenção, penitenciárias e manicômios judiciários.

Todas essas unidades chamadas de prisões são uns dos mais degradantes e perversos sistemas de que se possa imaginar. Se a punição aplicada até o século XIX, não era das mais humanas, muito menos foi a pena de prisão. Esse foi um legado bastante nefasto que persiste até os dias atuais, sendo:

[...] o lugar de vícios, baixeiras e degenerescências, sendo também a mais poderosa e exuberante sementeira de delitos. Ela é tomada só por fatores negativos, pois, mesmo que se queira dizer que ela exerce a prevenção, mantendo um delinqüente perigoso afastado da sociedade, isto não constitui um fato positivo, pois, ao voltar ao convívio social por fuga, na progressão de regime ou por livramento condicional, ele, certamente, voltará mais capacitado e potencializado para o crime e, assim, mais perigoso (SANTOS, 1998, p. 18).

Dentre as mazelas prisionais que contribuem para descaracterizar e potencializar o indivíduo para o crime temos: a ociosidade, a superlotação, a promiscuidade, a formação de grupos mafiosos, a lei do silêncio, dominadores e dominados, a consecução e confecção de armas, o problema da abstinência sexual, as fugas e motins, a violência dos funcionários (guardas) contra o preso.

O critério retributivo e cumulativo da pena impõem que o delinqüente permaneça em tempo determinado na prisão, de acordo com a gravidade do crime praticado. Diante disso, fica claro que a sistemática penal não está preocupada com a recuperação e, sim, com o castigo, pois, se a recuperação fosse a preocupação, o tempo de prisionização deveria ser só o suficiente para sua recuperação. A prisão, pelo que foi dito anteriormente, é imprestável para a recuperação e conforme observa THOMPSON (1980, p. 23), “[...] a prisão não pode recuperar criminosos nem pode ser recuperada para tal fim”.

GOFFMAN (1974), observa que, quando um preso se comporta docilmente, terá regalias vindas de funcionários e dirigentes do presídio, enquanto que o comportamento rebelde só servirá para piorar ainda mais a forma de tratamento que recebe. Nesse contexto o “bom preso” é aquele que se enquadra às normas da instituição, aquele que consegue uma “mortificação do eu”, e, dessa forma, se engajar ao extremo controle sobre sua própria pessoa. Seus desejos, enfim, aquele que consegue colocar toda responsabilidade das manifestações do seu eu para o outro, o dirigente, a instituição. Ao sair do sistema prisional este “bom preso” não sabendo mais como agir fora desse local, ou seja, com a liberdade terá que tomar a direção de sua vida e a responsabilidade sobre seus atos, determinando seu próprio destino. Esse contexto por si só seria suficiente para desagregar o sujeito do meio social e causar-lhe grande sofrimento.

O condenado que cumpriu sua pena, e que fez um esforço para se “emendar”, pretende, acima de tudo, reintegrar-se ao convívio social, mas será suficiente que ele tenha reconhecido seu crime e admitido sua culpabilidade, dispondo-se a não delinquir?

Enquanto permaneceu em uma prisão, esse indivíduo não pode participar das modificações que o mundo sofreu. Foi submetido a diversas formas de violência. Com isso, afastou-se de sua família e do convívio social, e o que é pior, afastou-se de si próprio, já não se reconhecendo, muitas vezes, como pessoa, integrando-se cada vez mais ao convívio prisional – fenômeno conhecido por “prisionização”. (OLIVEIRA, 2003).

É importante ressaltar que, apesar da desconfiança existente da sociedade em geral com relação a essa pessoa já estigmatizada, seus problemas afetivos/emocionais não diferem de qualquer outro ser humano sem antecedentes criminais.

2.1 SURGIMENTO DAS PRISÕES

As primeiras formas de prisão ou repressão penal, conforme análise temática e histórica realizada por FOUCAULT (1989), eram exercidas contra o corpo. As pessoas eram expostas a punições públicas, nas quais seus membros eram amputados. No fim do século XVII e início do século XIX, esse cerimonial público de punição foi se extinguindo e a prisão passou a exercer a punição penal:

O corpo era colocado num sistema de coação e da privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico e a dor do corpo, não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte de sanções insuportáveis a uma economia de direitos suspensos. (FOUCAULT, 1989, p. 18.).

A solidão tornou-se instrumento neutralizador, primitivo, que objetivou uma reflexão e um remorso sobre o ato cometido, bem como propiciou que se exercesse sobre o indivíduo um poder tornando-o passivo.

A pena não mais se centraliza no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém, castigos como trabalhos forçados ou prisão... nunca funcionaram sem outros complementos referentes ao corpo. (FOUCAULT, 1989, p. 20.).

No Brasil, a aplicação da Lei de Execução Penal de 1984, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Não podendo haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Constituem-se como direito do preso o respeito à integridade física e moral.

Contudo, percebe-se que as ações punitivas de caráter violento contra o corpo do detento não são totalmente inexistentes no interior das prisões. Diariamente os meios de comunicação divulgam tais ações como forma de acabar com a criminalidade e manter a ordem e a paz nas instituições penais. De modo contrário, tais atos de violência geram aumento das ações de revolta por parte dos sentenciados, criando um clima de incertezas e fragilidade no que tange a segurança no interior da prisão.

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, veda esses atos, no artigo 24 do capítulo VIII, que trata da ordem e da disciplina nas instituições penais:

São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição civil, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Nesse âmbito, a Lei de Execução Penal determina quatro normas de sanções disciplinares: advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela, ou em local adequado. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias de fato, bem como as conseqüências.

Comprovadamente, as prisões se concretizam em aparelho punitivo não eficaz. Não diminuem a criminalidade, mas apenas assumem um papel de custódia, que é perigoso, individualizante e com objetivo correccional. Desta forma, a prisão funciona apenas como aparelho repressivo do Estado, gera atitudes de revolta dos sentenciados os quais acontecem justamente pela falta de estrutura no sistema penitenciário. As instituições geralmente estão superlotadas e não oferecem

condições mínimas humanas de saúde, higiene, relacionamento familiar e “reeducação”.

2.1.1 Os Regimes Prisionais

A forma progressiva da execução é observada de acordo com critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que o condenado inicie o cumprimento de sua pena em determinado regramento carcerário, progredindo do mais rigoroso ao mais brando, vindo do regime fechado, passando pelo regime semi-aberto e chegando ao regime aberto.

2.1.1.1 Regime Fechado

O regime fechado é imposto quando a execução da pena privativa de liberdade é realizada em estabelecimento de segurança máxima ou média, o que representa que são empregados todos os meios para se evitar a fuga do preso.

Os critérios de cumprimento de pena com base na forma progressiva estão previstos no art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal, que estabelece início de cumprimento da pena em regime fechado para os condenados a penas superiores a oito anos, bem como para os reincidentes.

2.1.1.2 Regime Semi-Aberto

No regime semi-aberto encontramos os estabelecimentos mais flexíveis à segurança, realizando-se o cumprimento da pena em colônias agrícolas, industriais, ou similares.

Pode iniciar o cumprimento da pena nesse regime o condenado não reincidente com pena superior a quatro anos e não superior a oito, quando estaria mais próximo do regime fechado.

2.1.1.3 Regime Aberto

Quanto ao regime aberto, este, sem qualquer mecanismo de segurança, é baseado no senso de responsabilidade do condenado.

Os estabelecimentos adequados para o regime aberto são as casas do albergado, que caracterizam-se por ser a ponte entre a sociedade fechada e a sociedade aberta.

Este regime destina-se ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Lamentavelmente este regime não tem atendido às finalidades preconizadas pelo legislador, pois Santa Catarina tem apenas uma casa do albergado, impondo assim que nossos tribunais tenham que autorizar a *prisão albergue domiciliar*, na qual o condenado cumprirá sua pena na própria casa, o que se apresenta como um paliativo, porquanto os cárceres estão lotados e caracteriza-se constrangimento ilegal manter-se o homem em regime mais severo quando tem direito ao mais brando.

2.1.2 Categoria dos Estabelecimentos Prisionais

Passamos agora a examinar as características que devem existir na construção dos estabelecimentos penais, de acordo com o grau de segurança.

2.1.2.1 Segurança Máxima

Compreendemos para o estabelecimento de segurança máxima, a construção de celas individuais, com o mínimo de seis metros quadrados, incluindo-se o espaço para instalações sanitárias. Nesse caso, o estabelecimento deve estar circundado por muralha de segurança com altura mínima de seis metros acima do solo e de três abaixo, de preferência com passadiço, para possibilitar a vigilância da polícia militar, e com alambrado interno, para impedir que o preso alcance a muralha.

Quanto as paredes, pisos e tetos, devem ser de concreto armado, para impedir escavações e buracos, evitando fugas e trânsito indevido de presos.

Em face do grande avanço da tecnologia é injustificável a não utilização das conquistas, principalmente de tecnologia de ponta, a propiciar enorme avanço nos sistemas de segurança, quer pelos comandos remotos à distancia, como nas aberturas automáticas de portas e celas, quer pelos mais diversos dispositivos de alarmes, câmaras, circuitos fechados de TV, sensores dos mais diversos, etc.

A circulação do preso nos estabelecimentos de segurança máxima será a mínima possível, devendo ser projetados os locais por ele freqüentados de forma que estejam próximos, como por exemplo o refeitório, o parlatório, oficinas, salas de aula, o pátio de banho de sol e o local destinado a encontros íntimos.

Convém ressaltar que, em diversas unidades prisionais do país, o tráfico ilícito de entorpecentes é problema de difícil solução e a droga, segundo alguns estudos, entra no estabelecimento ou por conveniência de agentes ou por familiares, ou até por prestadores de outros serviços, como entregadores de matérias-primas para o trabalho que se desenvolvem nas oficinas. Acreditamos que um meio eficaz de se controlar este grave problema é reforçar o procedimento da revista, adaptando-se criterioso processo, inclusive por viaturas.

Uma revista bem realizada, o que é obrigatório no estabelecimento de segurança máxima, além de evitar a droga evita também a entrada no sistema, de armas e quaisquer instrumentos que possam facilitar a fuga dos presos.

Outra recomendação importante é que não se construa estabelecimento penal sem embutir ou dar proteção especial a todas as instalações ou sistemas hidráulicos e elétricos, como por exemplo fios, cabos, geradores, aparelhos de iluminação, reservatórios e tubulação em geral.

As paredes das celas devem ser de material abrasivo e os cantos das celas e do mobiliário deverão ser arredondados, para se evitar a utilização destes como ferramentas ou armas.

Segurança máxima é também um padrão de resistência das grades, que devem ser cuidadosamente testadas para que não sejam serradas.

2.1.2.2 Segurança Média

Para os estabelecimentos penais de segurança média, examinamos algumas orientações que, embora possam ser adaptadas as realidades locais, devem ser observadas ao máximo.

A muralha nestas unidades de segurança média é indispensável, podendo-se utilizar alambrados externos, colocados nos limites territoriais do estabelecimento, desde que tenham altura mínima de quatro metros.

Quanto às celas, devem ser preferencialmente individuais, podendo ser coletivas em alojamentos, desde que assegurado o espaço mínimo de quatro metros quadrados para cada preso.

As paredes externas dos pavilhões que compreendem as celas coletivas poderão ser construídas de alvenaria de tijolos maciços, pois embora não impeçam a fuga do preso, oferecem alguma resistência ao arrombamento.

Convém lembrar, mais uma vez, que as unidades de segurança média são compreendidas pelas colônias agrícolas ou industriais pois sabemos todos que o sistema de progressão, investe no senso de responsabilidade do preso, diminuindo sua fiscalização; daí a existência de regras mais brandas para este modelo.

Dentro da linha exposta acima, dispensa-se a utilização indiscriminada de proteções contra fugas, bem como a utilização de equipamentos eletrônicos de segurança.

Ainda neste modelo, impõem-se a observância de proteção especial para os sistemas de instalações hidráulicas ou elétricas, embutindo-as ou alojando-as pelo lado de fora do pavilhão.

Quanto ao pátio interno, autoriza-se cerca-lo com alambrado de três metros de altura.

Embora as unidades de segurança média a utilização de grades seja bem restrita, elas devem ser utilizadas nas celas, autorizando-se que sejam do tipo residencial, servindo mais como elemento de controle do que de segurança.

2.1.2.3 Segurança Mínima

Esses estabelecimentos penais praticamente não apresentam sistema de segurança pois, como já dito, baseiam-se no senso de responsabilidade do preso, de forma que dificilmente impedir-se-ia uma fuga, quando pretendida.

As celas, nessas unidades, são alojamentos coletivos que acomodam-se no máximo vinte presos, formando pavilhões que devem ser isolados.

Ausentes as muralhas, a limitação territorial se faz com alambrados que devem ter três metros e meio de altura, no mínimo.

As paredes dos pavilhões podem ser construídas com tijolos furados e não há necessidade de grades, de qualquer espécie nas janelas.

As instalações sanitárias não precisam ser individuais ou nas celas, desde que preservada a privacidade do preso. Com relação as instalações hidráulicas ou elétricas, não há necessidade de cuidados especiais.

Desta forma, elencamos algumas regras básicas que devem ser observadas nos estabelecimentos penais do país, ressalvando que tais estabelecimentos devem ser adaptados as peculiaridades regionais, prevalecendo sempre o bom senso afim de atender-se o legislador pátrio e as orientações internacionais, estabelecidas em Tratados, Convenções e Regulamentos dos quais o Brasil é signatário.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DE SANTA CATARINA

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. É exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. No Estado de Santa Catarina a segurança pública é efetivada através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão – SSPDC.

A Lei complementar N° 284, de 28 de fevereiro de 2005, em seu artigo 58, dispõe sobre as atividades pertinentes a essa Secretaria:

- I – ordem pública;
- II – segurança pública
- III – investigação criminal e polícia judiciária;
- IV – defesa civil;
- V – corpo de bombeiros em colaboração com os municípios e a sociedade;
- VI – implementação da política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes autores de atos infracionais;
- VII – defesa dos direitos humanos;
- VIII – defesa dos direitos do consumidor, fiscalização e arrecadação nas relações de consumo;
- IX – policiamento de trânsito;
- X – policiamento ambiental;

XI – medidas de prevenção e repressão ao uso de entorpecentes e ao crime organizado;

XII – administração dos estabelecimentos penais;

XIII – elevação da escolaridade e ensino profissionalizante dos detentos;

XIV – fiscalização de jogos e diversões públicas;

XV – fiscalização de produtos controlados;

XVI – serviços de perícia criminalística, médico-legais e de identificação civil e criminal;

XVII – implantação de núcleos de perícia;

XVIII – implantação de ações , programas e projetos específicos no Sistema Prisional para assegurar o retorno e reinserção social do apenado;

XIX – promoção da criação de Conselhos Municipais e Comunitários de Segurança;

XX – estímulo e apoio à implantação de guardas municipais, promovendo a formação de seus integrantes;

XXI – registro e licenciamento de veículos automotores, habilitação de condutores e campanhas educativas para o trânsito;

XXII – proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas;

XXIII – coordenação dos centros de apoio às vítimas de crimes;

XXIV – planejamento, coordenação, orientação e avaliação dos programas e ações governamentais da área da Segurança Pública, nos termos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e com o acompanhamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regional; e

XXV – execução dos programas e ações governamentais da área da Segurança Pública, nos termos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

O Departamento de Administração Prisional – DEAP é uma das diretorias que compõem a SSPDC. Este é responsável pela administração penal.

Informações do DEAP, referentes ao mês de janeiro a março de 2006 atestam que as penitenciárias contam hoje com um total de 3.506 apenados; os presídios têm uma população de 5.600 pessoas; as Unidades Prisionais Avançadas – UPA, contam com um total de 300 presos; a casa do albergado conta com 115

apenados; e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, com 126 presos, o que nos remete a uma população carcerária de 9.647 presos.

2.2.1 Distribuição Geográfica do Sistema Prisional de Santa Catarina

O presídio é o local de confinamento onde os detentos aguardam julgamento para o cumprimento da pena nas penitenciárias.

Santa Catarina possui 20 presídios e 10 UPA's, que é a extensão dos presídios. Difere destes por não possuir estrutura administrativa própria, dependendo do presídio regional.

A localização dos Presídios em Santa Catarina é: Florianópolis (masculino e feminino), Biguaçu, Tijucas, Criciúma, Tubarão, Araranguá, Joinville, Jaraguá do Sul, Mafra, Blumenau, Itajaí, Balneário Camboriú, Rio do Sul, Lages, Caçador, Joaçaba, Concórdia, Xanxere e Chapecó. As UPA's estão localizadas em: Imbituba, Laguna, Porto União, Canoinhas, Indaial, Brusque, Ituporanga, Correia Pinto, Campos Novos e São Miguel do Oeste.

A penitenciária é o local do cumprimento de pena daqueles que já foram julgados e sentenciados. Cabem às penitenciárias, manter a guarda dos apenados, bem como a ressocialização dos mesmos. Santa Catarina possui 5 penitenciárias que estão sediadas em: Florianópolis, São Pedro de Alcântara, Joinville, Curitiba e Chapecó.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP, é o hospital onde são internados os presos (apenados ou não) com distúrbios psiquiátricos comprovados. Está sediado na capital do Estado e possui atualmente 126 internos.

A casa do albergado é o local que deve abrigar presos apenados com cumprimento de pena em regime aberto. Está sediada na capital do Estado e sua lotação atual é de 115 presos.

Sendo assim, o Estado conta com 37 unidades prisionais. Por região, os apenados estão divididos da seguinte forma:

Tab. 1: Divisão das Unidades Prisionais de Santa Catarina por Região

Região	Nº de presos
Região de Florianópolis	2.773
Sul	974
Norte	1.832
Vale do Itajaí	1.564
Planalto	893
Oeste	1.611
TOTAL	9.647

Fonte: DEAP/SSPDC

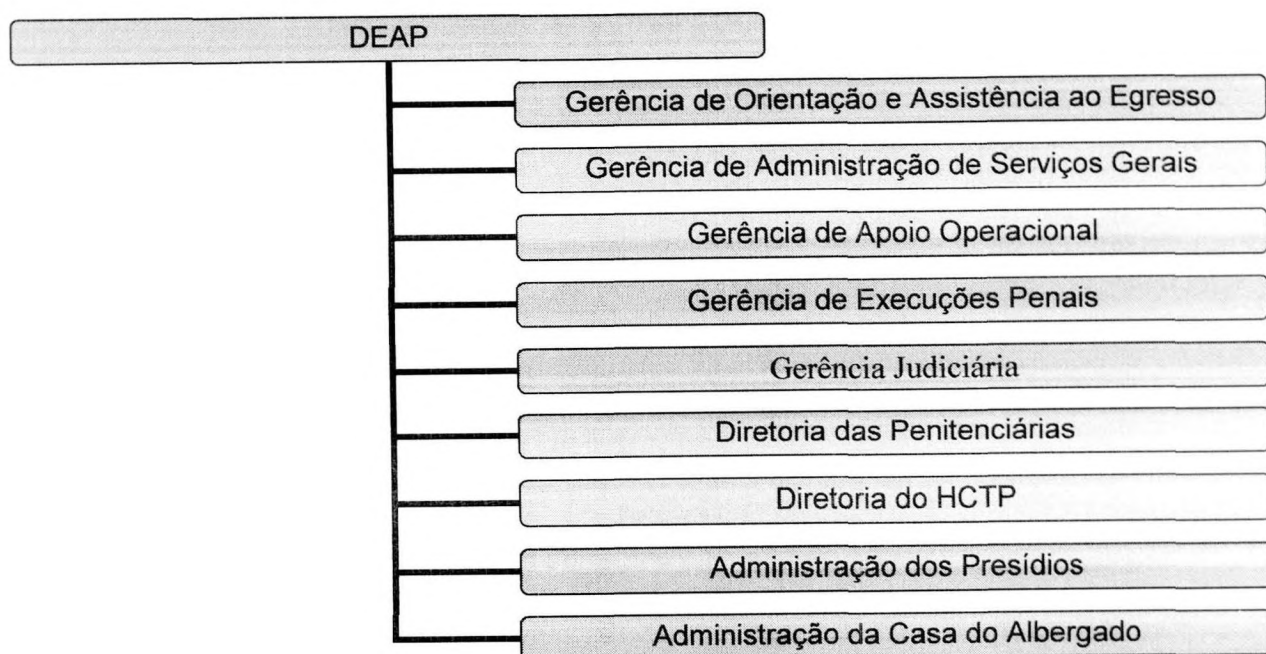
Verifica-se uma concentração destas instituições no litoral do Estado, especialmente na Capital, Florianópolis. Há também uma concentração de presos nestes locais, sendo a região de Florianópolis responsável por aproximadamente 29% da população carcerária.

As unidades pertencentes ao Sistema Prisional de Santa Catarina estão distribuídas geograficamente por todo o Estado, concentrando-se, grande parte de suas unidades, na macrorregião da grande Florianópolis, onde se situam o HCTP, a Casa do Albergado, a Penitenciária Estadual, o Presídio masculino e o Presídio feminino. Nesta região incluem-se ainda a Penitenciária de São Pedro de Alcântara e os presídios de Biguaçu e Tijucas. As demais macrorregiões detêm um número menor de unidades prisionais.

2.2.2 Estrutura Administrativa do Sistema Penitenciário de Santa Catarina

O DEAP é responsável pela administração penal das unidades prisionais pertencentes à SSPDC. Reporta-se diretamente ao Secretário de Estado. É composto por cinco gerências, duas diretorias responsáveis pela administração das penitenciárias e do HCTP e duas administrações dos presídios e da casa do albergado.

Figura 1 – Organograma do Departamento de Administração Prisional



Fonte: DEAP/SSPDC

Cabe descrever aqui também a missão e a visão do DEAP:

MISSÃO

Administrar o sistema prisional de Santa Catarina de forma integrada, visando custodiar os reclusos e contribuir para sua reinserção social.

VISÃO

Ser reconhecido pela sociedade como órgão de excelência, permanente e consolidado, na custódia e reinserção social dos reclusos.

2.3 INVESTIMENTO EM PENITENCIÁRIAS: PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Acredita-se que uma proporção bastante significativa da sociedade não compreenda diretamente a real finalidade das prisões e das penas aplicadas aos infratores. Sucintamente se cria a distinção do que seria o cidadão politicamente

correto em detrimento aquele que se comporta de forma ousada das regras padrões, aplicando-se atos que infringem as leis societárias. Cria-se automaticamente o conceito de que penitenciária abriga somente o que há de vergonhoso, pessoas que perderam seu “crachá de cidadão”, que a sociedade não pode mais suportá-los e necessita isola-los dos demais.

Supõe-se também que grande parte da população não reconheça que o sistema penitenciário é apenas um elo de uma corrente que vai desde a prática do crime até a recuperação da pessoa que o praticou, a fim de que possa ser inserida novamente em uma sociedade de paz.

O sistema carcerário é atualmente o instrumento mais importante utilizado pelo Estado para o controle da criminalidade. A valorização da prisão no controle do crime estaria justificada principalmente por três aspectos desta instituição: 1) o aspecto punitório, que serviria para inibir os atos criminosos da população em geral; 2) a própria reclusão, que tira criminosos da rua e 3) a possibilidade de utilizar a prisão como agente de reabilitação dos criminosos. (GICENA, 1989).

É realidade, comprovada pelos mais diversos meios de comunicação, que as prisões encontram-se calamitosamente super-lotadas, sem as mínimas condições de higiene e sobrevivência, muito menos de aprendizado para o prisioneiro, que por conseqüência não tem estímulo para recuperar-se e para serem reinseridos na sociedade.

Questiona-se se as pessoas já nascem com alguma tendência ao mundo do crime. Porém a realidade parece nos mostrar cotidianamente que não existe ninguém imune à pratica do crime, pois se até mesmo o simples fato de uma crítica pessoal à vida alheia pode acabar resultando em crime enquadrado como difamação.

Analisamos desta forma que a humanidade não se divide em “mocinhos e bandidos”. Um ser humano talvez não possa ser o tempo todo um criminoso ou uma pessoa sem nenhum ato falho no seu currículo. E todos estes fatos nos levam a crer que nenhum cidadão deveria ser simplesmente depositado em uma penitenciária como algo de inferior e imprestável à sociedade, principalmente por ferir o respeito à dignidade humana. O Estado e a sociedade não devem ser criminosos com os

criminosos, pois não é o exemplo da crueldade que fará alguém deixar de ser cruel. A resposta humana se dá a partir do que ele recebe como estímulo.

A prisão deve ser uma escola, mais rígida, evidentemente, já que se deduz que uma escola normal como às outras não foi capaz de educar quem cometeu infrações, mas ainda deve ser uma escola. O objetivo deve ser didático, ou seja, a reeducação do sentenciado. Este é o pensamento que considera as pessoas como seres humanos e de quem considera a vida como prioridade.

Isolando, porém, o lado humanista da questão, mesmo procurando ser somente pragmática no controle da violência, a solução da questão penitenciária há de ser a mesma: as prisões devem ser escolas severas, senão, poucos resultados hão de obter, pois conseqüentemente tornam-se grandes escolas de crime e de violência.

Supomos que ninguém pratica o crime que não conhece, a prisão de hoje, com superlotação, com promiscuidade, com a falta de seleção de criminosos, misturando pequenos e grandes infratores, tende a levar o sentenciado ao desespero e a prática de novos e maiores crimes que acabam aprendendo lá dentro. A prisão deve promover a reeducação e reabilitação do apenado, principalmente dando-lhe uma oportunidade de trabalho ou lhe ensinando um ofício se ele não o tiver, dando-lhe condições de adaptação ao mundo exterior, onde deverá ser novamente reintegrado. É necessário investir no sistema penitenciário, para que ele deixe de ser tão necessário, pois cada prisioneiro recuperado é um que a ele não retornará.

E não devemos pensar que investir dinheiro em prisões é gastar dinheiro com bandidos, estamos gastando dinheiro com a nossa segurança, mas precisamos lutar para que a nossa segurança seja bem feita.

Investir em penitenciárias é promover a segurança e a paz dentro da sociedade.

3 OS DIREITOS HUMANOS

A questão dos direitos dos seres humanos está diretamente ligada à questão da democracia e da paz. BOBBIO (1992, p.1) afirma que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das constituições democráticas modernas”.

Não podemos idealizar a paz sem ampliar gradativamente o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas. Ou seja, sem direitos protegidos e reconhecidos não há democracia e sem democracia não há como solucionar os problemas de forma pacífica.

Ainda que existam leis injustas é preferível buscar sempre na lei a solução para os conflitos e o remédio para corrigir as ofensas aos direitos. Uma lei injusta pode ser melhorada e, apesar de injusta, sempre contém alguma limitação ao poder do mais forte. O poder ilegal, arbitrário, não dá garantia de justiça e tira a liberdade de quem pede sua ajuda.

Toda pessoa tem direitos. Nas sociedades modernas os principais instrumentos de proteção dos indivíduos são as constituições e as demais leis. A constituição é a lei principal, a lei mais alta, que deve refletir o ideal de justiça do povo, deve estabelecer as regras para impedir os excessos do poder político, econômico ou militar e deve, afinal, enumerar os princípios e as regras que contem os direitos e os deveres fundamentais de cada um.

Diz a Constituição Brasileira de 1988 em seu Art. 5º que “*todos são iguais perante a lei*”. Sabemos que isto não assegura a igualdade de fato, pois na realidade esta afirmação constitucional não impede que uns tenham garantida, desde o nascimento, todas as oportunidades de desenvolvimento material, intelectual e espiritual, enquanto outros nasçam condenados a viver uma vida miserável. Da mesma forma não impede que umas pessoas nasçam muito ricas enquanto outras nascem muito pobres.

Não podemos ignorar, é claro, que estas diferenças de riqueza material e de condição social, acarretam a aplicação da lei de maneira diferente para um e para outro.

Mesmo assim, a lei não pode estabelecer distinções, delegando mais direitos ou obrigações a uns do que a outros, por motivo de sexo, raça, trabalho, religião ou partido político. A lei que fizer discriminação entre pessoas por algum

desses motivos será inconstitucional. Esse é o chamado “princípio da igualdade jurídica”, que reduz a possibilidade de utilização da lei de forma discriminatória.

O preso é um ser humano que pelas mais variadas razões cometeu um ato infracional ou anti-social e foi punido. Mas qualquer que tenha sido o crime cometido ele continua sendo uma pessoa. Continua sendo portador de direitos. Por este motivo e considerando que todo ser humano deve receber um mínimo de respeito, porque mesmo quando adota um comportamento reprovável ele conserva um valor moral, dispõe a Constituição em seu artigo 5º inciso XLIX que o preso deve ser respeitado.

“Sabemos que o crime não tem causas, mas sim fatores eis que é fenômeno social inexplicável pelas leis da causalidade.” OLIVEIRA (2003).

Sendo assim, o crime é resultado da soma de muitos fatores, sendo portanto uma estrutura complexa e jamais deve ser vista como produto de uma única causa.

O crime é a face mais descarada da violência. Acaba se constituindo numa cortina de fumaça, desviando a opinião pública de suas determinações. Por exemplo, uma criança ou adolescente trabalhando como cortador de cana na zona rural não é visto como objeto de violência, afinal, “é melhor trabalhar que assaltar! (me assaltar)”. O trabalho precoce de crianças é apenas uma face da “naturalização” da violência, neste complexo tecido social. (ROSA, 2001. p. 183).

As características da delinquência e os indícios do crime estão relacionados às características e aos indícios da subalternidade. Basta ler os jornais, ouvir rádio ou assistir televisão, para perceber uma evidente ligação entre o crime e os grupos sociais mais pobres.

A ação da polícia serve como exemplo: sua atividade está basicamente voltada para a repressão destes grupos sociais, e ver neles características semelhantes às de delinqüentes lhes dá o “direito” a essa vigilância constante.

A violência configura-se como uma das novas expressões da questão social, sendo assim um campo de atuação para o assistente social, onde este profissional tem papel fundamental na formulação, execução e gestão de políticas públicas de combate e prevenção da violência, bem como no atendimento e na orientação dos violentadores (presos) e seus familiares, e dos violentados (vítimas dos crimes).

Por violência compreende-se:

o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELLES e MELO, 2002, p.15).

O Serviço Social, como profissão voltada à defesa intransigente dos direitos humanos, está intimamente ligado ao combate à qualquer tipo de violência, sendo esta considerada uma violação dos direitos humanos. Compreender ainda, a relação de direitos humanos com o serviço social é de grande relevância, pois se considera que:

O profissional tem no seu exercício cotidiano uma ligação estreita com os princípios éticos que fundamentam os direitos humanos como a democracia, a justiça social e a liberdade; compromissos sociais assumidos pelo projeto ético político que norteia a profissão (OLIVEIRA e MIGURO, 2004. p.5).

Há mais de dois séculos os direitos humanos estão sendo declarados, todavia uma aproximação da realidade brasileira pode nos fazer pensar que eles não foram ouvidos do lado de baixo do Equador. Sobretudo enfocando o sistema prisional, marcado por heranças de autoritarismo e desumanidades de toda ordem.

A Revolução Francesa do século XVII é um dos principais pontos de origem dos direitos humanos, que posteriormente se refletiria no continente europeu e norte americano. Nesse primeiro momento os direitos foram levantados contra o absolutismo do poder real. E os denominados direitos humanos de primeira dimensão ficaram caracterizados pela negatividade, isso é, o Estado se comprometia a não influenciar em determinadas esferas da autonomia individual, destacadamente, a liberdade de locomoção e a propriedade. BOBBIO (1992).

No século XIX, com o avanço da industrialização os homens sofreram com cargas exaustivas de trabalho, aumento da pobreza, utilização do trabalho infantil, entre outras opressões. Com efeito, houve um questionamento dos direitos humanos de primeira dimensão, pois esses não foram suficientes para obstruir tamanha degradação da condição humana e iniciaram-se protestos contra a

limitação dos direitos humanos negativos. Destaca-se a publicação em 1844 da Questão Judaica escrita por Karl Marx que desenvolveu uma séria crítica quanto ao caráter retórico dos direitos humanos e a encíclica papal Rerum Novarum que motivou a inserção do Estado em questões sociais.

Essas publicações refletiam embates políticos que descenderam a emergência da segunda dimensão dos direitos humanos caracterizados pela ação positiva do Estado em questões sociais como o trabalho, a saúde e a educação, que encontraram positividade na constituição mexicana de 1917, constituição russa de 1917 e a constituição de Weimar de 1919 (CRUSCA, 2006).

Com as sucessivas transformações nas relações sociais e o exercício da cidadania eclodiram outras questões requerendo reconhecimento de novos direitos, destacadamente, questões ambientais como também políticas sobre a ótica universalista do regime democrático, sendo conhecidos como direitos humanos de terceira e quarta dimensão.

... a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. (BOBBIO, 1992. p.5).

A história do Brasil é caracterizada pela violência, as raízes do surgimento do Brasil estão manchadas pelo sangue dos índios dizimados pelas doenças trazidas pelos europeus para as quais não possuíam anti-corpos, e pelo sangue dos negros amontoados em navios e forçosamente trazidos para se transformarem em coisas durante 300 anos. (RIBEIRO, 1986).

O recente regime excepcional perdurou por mais de vinte anos, no qual até a liberdade de expressão e de reunião estavam proibidas, o que impossibilitaria a efetivação de muitas reuniões que ocorrem atualmente. A tortura foi mais uma vez sistematizada e, ao fim do regime, recolhida nas unidades prisionais de todo o Brasil.

Toda a história dos direitos humanos só faz sentido se, além da norma escrita e garantida na Carta Maior, servir também como norte para ações políticas de natureza humanista.

Entendemos por humanismo uma concepção do humano como centro da vida, das relações de produção e de comunicação, das relações entre indivíduos e sociedades. Não se trata apenas do humano como valor, mas do humano como realidade ético-ontológica. O humano não é um adjetivo, uma qualidade, mas um modo fundamental de existir no mundo. E, exatamente, nesse sentido, podemos afirmar que todos os homens são iguais e são sujeitos dos mesmos direitos e deveres fundamentais. (PAVIANI, 2000).

Com isso os direitos humanos podem ser atualizados e inseridos no contexto brasileiro. E assim servirem como ótica de identificação das opressões de toda ordem.

O surgimento de um novo direito humano passa, necessariamente pelo reconhecimento formal do Estado como sendo inerente à pessoa. A partir daí é irrevogavelmente integrado a esta categoria, e sua inviolabilidade deve ser respeitada e garantida.

Os instrumentos de proteção internacional de direitos humanos são os tratados, convenções, cartas e declarações de direitos humanos regionais ou universais. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 (ANEXO A), e os dois protocolos adicionais de 1966, a Carta dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, Convenções de Genebra sobre o Direito Internacional Humanitário, Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, Convenção das Nações Unidas sobre a Tortura e outros. Segundo Cançado Trindade, estes instrumentos vieram surgindo em resposta às inúmeras violações dos direitos humanos.

Atualmente, os direitos humanos, mais que uma bandeira de luta, fazem parte da agenda política do País. Isso não se deve apenas às pressões internacionais e às reivindicações dos movimentos populares, como também a uma conjuntura nacional favorável, por contar com a participação política de pessoas comprometidas com a causa, em diferentes esferas de poder.

Hoje, existem órgãos de suma importância na proteção dos direitos humanos, nos três poderes federais: no Judiciário, o Ministério Público, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem

dos Advogados do Brasil e a Associação dos Juizes para Democracia no Legislativo, por onde passam as Convenções e os Tratados Internacionais para aprovação e ratificação, após a assinatura pelo ministério das Relações Exteriores, e onde foi criada a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que vem sendo um importante fórum de discussões e debates sobre questões de direitos humanos entre a sociedade civil e Parlamento; no Executivo, foi criada a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça, com *status* político próprio, onde fica o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Em 13 de maio de 1996, o Presidente Fernando Henrique Cardoso lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, que contém as diretrizes básicas para a promoção dos direitos humanos no Brasil, e propostas de implementação desses direitos, que visam a sua garantia e proteção. Houve uma ampla discussão com diversas organizações da sociedade civil em que propostas foram avaliadas e também foram feitas sugestões para a implementação das mesmas. Porém ficaram algumas lacunas.

O conteúdo do programa se concentra basicamente nos direitos civis, embora contenha algumas medidas que, se efetivadas, podem contribuir para a promoção de direitos sociais. O argumento que está no Programa é de que a ênfase nos direitos civis e políticos não impede que sejam criadas medidas de implementação dos direitos econômicos e sociais. Por certo estas medidas fazem parte da lógica excludente do nosso modelo de desenvolvimento, que prioriza uma política econômica neoliberal, em detrimento das políticas sociais.

Não se pode negar a importância do PNDH frente aos compromissos assumidos internacionalmente, e mesmo internamente, para o estabelecimento de diretrizes a serem implementadas pelos próximos governos. E ainda não se pode negar também a importância da estabilização econômica para a garantia dos direitos sociais e coletivos, mas é necessário dar um tratamento integrado dos direitos humanos para democratizar o Estado e a sociedade.

Os primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 colocam:

Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos (...). Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

A universalidade prescrita nesta declaração marca de maneira inexorável os ordenamentos jurídicos ocidentais e denota que os direitos não deveriam

pertencer a um continente ou classe, mas sim serem articulados contra todo o tipo de opressão.

Enquanto antigamente os direitos humanos foram levantados contra o poder absoluto do rei, a indiferença do capital e a conscientização com questões globais também hoje podem ser trazidos para o microcosmo de um embate político que detêm a difícil tarefa do desenvolvimento da cidadania no Sistema de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Atualmente, os direitos humanos podem ser entendidos como “um conjunto de princípios que garantem a dignidade humana, princípios voltados para a não agressão, a não degradação da espécie humana” (VERONESE, 1998).

A história dos direitos humanos foi sendo construída juntamente com a humanidade, de forma lenta, conforme as necessidades sociais e a evolução das correntes de pensamentos, e sua conquista se deve, principalmente, às lutas sociais e políticas da sociedade.

A história do Brasil é marcada pela existência de grupos que são desconsiderados nos seus direitos, por exemplo, os negros, os índios e muitos outros. Durante o período do Regime Militar houve um aprofundamento da violação aos direitos humanos.

O sistema penitenciário destaca-se como herdeiro da tradição de violação aos direitos humanos sem consideração aos limites da lei. E a população carcerária e seus familiares são grupos vulneráveis às violações mesmo estando inseridos em um contexto de legalidade.

A democracia encontra-se também embasada no respeito aos direitos fundamentais das pessoas, sem distinção de cor, crença, condição social ou regime de liberdade. Os direitos humanos são a outra face da democracia e o respeito daqueles é fundamental para a legitimidade dessa.

Não existem direitos humanos dos reclusos e de seus familiares distintos dos direitos humanos dos agentes prisionais e dos cidadãos que não freqüentam o sistema prisional. O respeito aos direitos humanos excede a pessoa sobre a qual os mesmos são violados e quando ocorre tal agressão toda a sociedade retrocede.

Isso não implica que os reclusos tenham só direitos, pelo contrário, o reconhecimento dos seus direitos existe para que seus deveres junto ao Estado e a sociedade sejam corretamente aplicados.

O direito penal moderno tem como base a premissa de que a pena deve ser calculada sobre o mínimo necessário, visando a ressocialização do infrator (FAÇA).

A situação corrente é completamente outra: a pena que deveria ser o mínimo necessário é multiplicada por tormentos de toda ordem, inclusive, em condições subumanas de aprisionamento que colocam em risco a própria sobrevivência dos presos. E os familiares, que não cometeram crime algum, sofrem de maneira desmedida como se fossem culpados pelos erros do parente recluso.

Atualmente, a principal dificuldade encontrada dentro do sistema penal é sem dúvida a falta de organização e ultrapassadas leis, que geram complexos e polêmicos problemas entre a sociedade. Muitas penas são rigorosas demais para pequenos delitos, outras penas são leves ou ainda insignificantes perto dos mais bárbaros crimes ou fraudes políticas.

O contexto brasileiro é caracterizado pela grande distância entre a lei e os acontecimentos cotidianos. Todavia a expectativa de que apenas a norma escrita seja suficiente para a resolução de todos os problemas significa exagerar as possibilidades do direito positivo.

A garantia legal pode e deve servir como norte de ações políticas comprometidas com a emancipação humana, sem restrições de classe, etnia, credo ou inserção social. Sobretudo, através de uma cobrança perante ao Estado da aplicação do próprio direito por ele promulgado, de modo que este é legalmente obrigado a obedecer ao Estado de Direito.

Como exemplo podemos destacar um significativo artigo da Constituição Federal promulgada em 1988:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Com isso o Estado de Direito brasileiro se compromete a respeitar as diferenças e punir todas as discriminações atentatórias dos direitos fundamentais.

3.1 DIREITOS DOS PRESOS

O ambiente prisional é um espaço de convivência restrita, submetido a uma série de normas e regras próprias do sistema penitenciário, e outras próprias de uma ordem social da qual ele é também reflexo, reproduzindo de forma exacerbada os conflitos sociais.

Depositário dos “marginais”, aqueles que aprenderam a sobreviver de forma ilegítima segundo o senso comum, e que, teoricamente, estão encarcerados para corrigirem ou serem corrigidos em suas faltas de comportamento, a penitenciária deve servir também para preservar a sociedade dos riscos e danos provocados pela sua situação de liberdade.

Sem dúvida, sabemos que a realidade é muito mais complexa e rica de caracteres regionais e locais, de particularidades individuais e de grupos de convivência, e que cada penitenciária e cada cela reúnem seres humanos em condições emocionais e físicas absolutas, senão extremas.

É preciso então reconhecer que embora estejam presas, estas pessoas continuam tendo direitos e que serão explicitados abaixo.

3.1.1 Liberdade

Em conseqüência do grande medo difuso da sociedade, muitas vezes a liberdade que é a regra em uma democracia, converte-se em exceção. As ocorrências de torturas em delegacias de polícia colocam sob suspeita as detenções para averiguação.

A Constituição Federal, em seu artigo 5^º, inciso LXI, determina que ninguém será preso a não ser que tenha sido pego em flagrante delito ou exista uma ordem escrita e fundamentada emitida pelo Juiz competente determinando a prisão daquela pessoa, ou seja, exceto nos casos de flagrante (está cometendo um delito, ter acabado de comete-lo ou ser pego com o objeto do crime, dando a entender ser o seu autor) deverá ser exibido um mandado de prisão pelo Juiz, em que conste a identificação da pessoa que está prestes a ser detida e o motivo da prisão. Se a prisão ocorre fora dessas circunstâncias, estará havendo ilegalidade, como na chamada “prisão para averiguação”.

Juridicamente contra ameaça ou atentado à liberdade de locomoção devemos utilizar o “*habeas corpus*”.

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra devem ser comunicadas imediatamente ao juiz competente e à família do preso, ou ainda a qualquer pessoa indicada por ele (advogado, vizinho, amigo, etc.), nos termos do artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal.

3.1.2 Trabalho

Compreendendo que é através do trabalho que o homem sente que é útil e produz algo, a atividade laboterapêutica e educativa na prisão permitem, além de uma não ociosidade, integrar o sentenciado ao sistema, bem como vislumbrar novas estratégias de inserção no mercado de trabalho através da capacitação educativa. Fato que ocorre no momento que o Serviço Social viabiliza, através de estratégias operacionais o acesso do sentenciado a essas atividades.

O trabalho prisional como meio de correção não é uma técnica nova. No século XVI já havia em alguns países europeus a adoção do trabalho em penitenciárias. O princípio adotado visava apenas a forma de punição e não ao seu lado econômico. (OLIVEIRA, 2003, p.191).

Atualmente podemos considerar o trabalho no interior das prisões como agente de transformação, tendo em vista não só o aprendizado profissional como também o benefício da remissão.

De acordo com a Lei de Execuções Penais - LEP (1984), todos os presos condenados devem trabalhar. É preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os sentenciados têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer-lhes oportunidades de trabalho.

Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um sentenciado pode aumentar suas chances de ter melhores condições de vida após ser solto.

3.1.3 Remissão da Pena

A remissão ocorre quando o recluso tem descontado o tempo de serviço prestado dentro de uma unidade penitenciária em subtração do tempo da pena, em uma proporção de três dias de trabalho para cada um dia a menos na pena.

Mesmo que ocorra algum acidente que impossibilite o preso de prosseguir seu trabalho, ele continuará a beneficiar-se com a remissão, conforme determina a LEP:

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remissão.

Art. 127 - O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128 - O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

O recluso pode remir sua pena através do trabalho quando estiver cumprindo a mesma em regime fechado ou semi-aberto.

3.1.4 Educação

O nível educacional geralmente baixo das pessoas que ingressam no sistema penitenciário reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais podem ser um caminho importante para qualificar os sentenciados e para o convívio bem sucedido fora do cárcere.

Reconhecendo essa possibilidade, a LEP (1984) determina que os sentenciados recebam oportunidades de estudo, garantindo-lhes, em especial, educação escolar primária. A lei também prevê aos sentenciados o treinamento vocacional e profissional.

Com base em experiência de estágio na Penitenciária de Florianópolis foi feito um levantamento dos presos matriculados na Escola Supletiva para exemplificar a baixa escolaridade nas penitenciárias do Brasil.

A Escola Supletiva da Penitenciária atende ao Complexo Penitenciário de Florianópolis. Esta unidade escolar foi criada através de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e Inovação e a Secretaria de Justiça e tem por objetivos:

- A continuidade dos estudos àqueles que não tiveram acesso à escola ou continuidade dos estudos do Ensino Fundamental ou Médio, na idade própria;
- O nivelamento de estudos ao Ensino Fundamental e Médio;
- O respeito aos direitos humanos e afirmação à cidadania.

O quadro funcional da Escola é constituído por dezesseis professores cedidos pela Secretaria da Educação. Destes professores, três compõem a equipe administrativa e treze ministram as aulas nas áreas de alfabetização, ensino fundamental e ensino médio.

As aulas acontecem diariamente de segunda a sexta feira em horários determinados pela segurança, acontecendo nos três turnos.

A participação dos sentenciados se dá conforme o quadro abaixo:

Tab. 2: Número de sentenciados matriculados na escola supletiva da Penitenciária de Florianópolis segundo regime de cumprimento de pena

Nível Escolar	Nº de alunos em Regime Fechado	Nº de alunos em Regime Semi-Aberto Aloj. Especial Cozinha
Alfabetização (Nível 1)	10	06
Alfabetização (Nível 2)	10	Não tem alunos
Ensino Fundamental	15	06
Ensino Médio	12	03

Fonte: Relação de alunos da Escola Supletiva da Penitenciária de Florianópolis

Através da análise deste quadro, podemos perceber que é muito baixa a participação dos sentenciados na escola, até porque é opcional a adesão às aulas e muitos deles preferem ficar em seus cubículos a irem para a escola.

Segundo dados de uma outra pesquisa realizada nesta mesma experiência de estágio, foi feito o levantamento do perfil dos sentenciados provisórios do Container COT (ANEXO B), produzido com dados colhidos através de preenchimento de um cadastro social, verificamos o baixo índice de escolaridade dos mesmos:

Tab. 3: Nível de escolaridade dos sentenciados do COT

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE SENTENCIADOS
Nunca estudou	09
De primeira à quarta série	50
De quinta à oitava série	91
Segundo grau incompleto	31
Segundo Grau Completo	17
Superior Incompleto	04

Dados coletados no período compreendido entre 16/08/2005 à 12/09/2005.

3.1.5 Cultura, Lazer e Informação

As atividades culturais inexistem nas cadeias públicas e são bastante escassas nas unidades penitenciárias. O ócio é considerado lazer, e lazer é considerado luxo. A recreação possível é o futebol, único canal de vazão de energia acumulada. Outros esportes e jogos são raros. Fazer teatro, atividade útil e bastante apreciada pelos presos, é muitas vezes censurado.

Muitos presos têm potencial artístico (compõem música, cantam, tocam instrumentos, desenham, fazem artesanato, etc.), porém, encontram as maiores dificuldades para desenvolver esse potencial.

O acesso aos meios de comunicação social (TV, rádio, jornal, revista), é considerado como um favor. Embora seja um direito de todos, depende muitas vezes da boa vontade do funcionário e das condições financeiras do preso. Este, privado da leitura e do acompanhamento das notícias, sente-se ainda mais isolado e desesperado, dificultando o objetivo de ressocialização.

Não é possível falar em reeducação sem falar em cultura. Além de elemento fundamental para a ressocialização, o acesso à informação e ao lazer é uma necessidade do preso. Os jogos e os esportes também são importantes, pois incluem regras que devem ser respeitadas tal como na vida cotidiana. O exercício de atividades artísticas, intelectuais e desportivas é um direito previsto na LEP, art. 41, inciso VI.

A leitura também é imprescindível e cada estabelecimento penal deve ter uma biblioteca provida de material instrutivo, recreativo e didático, conforme dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias dos reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

O acesso aos meios mais variados de informação é direito dos presos:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

3.1.6 Religião

A religião apresenta-se para muitos, como um reencontro pessoal, apoio espiritual, incentivo e conforto, propiciando o contato com outras pessoas que representam o mundo exterior ao cárcere.

A LEP (1984) garante aos sentenciados o direito à liberdade de culto. E também lhes deve ser facultada a posse e o uso de símbolos, livros de instrução e objetos que conotem sua fé.

O direito dos sentenciados de receber assistência religiosa, com total liberdade de culto, é integralmente respeitado na Penitenciária de Florianópolis. Desta forma, existem cultos semanais de cinco religiões distribuídos conforme o quadro abaixo:

Tab. 4: Relação das religiões da Penitenciária de Florianópolis

Religião	Dia da Semana	Nº sentenciados
Espírita	segunda-feira	16
Assembléia de Deus	terça-feira	26
Católica	quarta-feira	09
Universal do Reino de Deus	quinta-feira	22
Adventista	sexta-feira	09

Fonte: relação de religiões – setor social da Penitenciária de Florianópolis

Como pode ser observado na tabela a cima, há maior adesão dos sentenciados à Assembléia de Deus (26 sentenciados) e à Igreja Universal do Reino de Deus (22 sentenciados).

3.1.7 Saúde

Reconhecida como um direito social, a assistência à saúde ao sentenciado da Penitenciária, de caráter preventivo e curativo, compreende o atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico. (LEP, 1984)

De acordo com TORRES (2001), a questão da saúde é, sem dúvida, a mais dramática. Homens e mulheres presos contraem doenças que deveriam preocupar seriamente a saúde pública dos estados, como é o caso da tuberculose e da Aids, além da toxicomania e de outras enfermidades.

A existência de serviço médico competente, adequadamente equipado, é condição sinequanon para poder dar atendimento às necessidades cotidianas dos internos.

O preso está sob a responsabilidade do Estado. Este deve dar atendimento médico e odontológico regular e de boa qualidade e ainda fornecer medicamentos, mas vale ressaltar que fica facultado ao sentenciado contratar profissionais médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas.

3.1.8 Assistência Jurídica Gratuita

A grande massa de reclusos é composta por pessoas de baixa renda que não podem contratar advogados. A falta de assistência jurídica, ou má qualidade da mesma, tem ocasionado constantes revoltas e rebeliões.

O processo para ser bem desenvolvido precisa conter dados devidamente claros para que o julgamento esteja de acordo com a realidade. A má-instrução processual e o aumento exponencial do número de processos, dificulta a agilidade do judiciário aumentando o tempo de julgamento que dura em média de 6 meses a um ano.

Os presos sem recursos financeiros têm direito à assistência jurídica gratuita, conforme determina a LEP: “Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

Os Estados deverão organizar serviços de assistência jurídica dentro dos estabelecimentos prisionais. E quando cumprida a pena, não poderá constar a reclusão em folha corrida, atestado ou certidões, considerando que o egresso já cumpriu seu dever perante o Estado.

3.1.9 Integridade

A sentença só condena à perda de liberdade. As agressões que sofre um cidadão preso são consequência da má formação do sistema penitenciário e de seus agentes.

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. O funcionário que cometer arbitrariedade contra o preso, deve responder por Abuso de Autoridade conforme determina a Lei 4.898 de 1965:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

c) ao sigilo da correspondência;

f) à liberdade de associação;

i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial da carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

O direito de liberdade de imprensa não justifica a publicação de acusações não provadas, que desmoralizem o preso. O direito à integridade do cidadão vem antes do direito de informar.

3.1.10 Alimentação

O Estado, responsável pela integridade do preso, está obrigado a alimentar dignamente o condenado e a fornecer roupas e artigos de higiene. Todo preso deve receber da administração nas horas habituais uma alimentação de boa

qualidade, bem preparada, com valor nutritivo suficiente para manter sua saúde e suas forças.

Cada preso também deve ter a possibilidade de se servir de água potável sempre que tiver necessidade, conforme estabelecido nas Regras Mínimas para Tratamento de Presos, ONU-Genebra, 1955 – Parte I, Item 20, 2, Aprovado em 31/07/57 e 13/05/77.

3.1.11 Castigos Abusivos

É obrigatório o respeito à integridade física e moral dos condenados por parte dos funcionários e das autoridades.

Cada estabelecimento penal deve dar conhecimento de suas normas disciplinares aos presos, no início da execução da pena e, em especial, a definição de quais são as faltas consideradas leves, médias e graves.

A LEP permite apenas as seguintes penalidades:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimento que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

São proibidas as punições coletivas e a cela escura:

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinares sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§2º É vedado o emprego de cela escura.

§3º São vedadas as sanções coletivas. (LEP, 1984)

Em caso de medida disciplinar de separação em unidade celular a mesma deve conter os requisitos do artigo 88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo Único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela ocorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão ultrapassar 30 (trinta dias) e deverá ser comunicado ao Juiz da Execução Penal. A falta disciplinar deve ser apurada e o preso tem o direito de defesa na apuração da mesma.

3.1.12 Espaço Vital

As unidades penitenciárias caracterizam-se pela superlotação. Essa situação facilita a promiscuidade e torna os presos mais violentos e nervosos. O espaço nestas unidades não é visto como espaço para a vivência, mas apenas como depósito aonde seres humanos são armazenados.

O preso tem direito de exigir baseado na LEP, que aqueles que estão aguardando julgamento fiquem separados dos que estão cumprindo pena: “Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”.

A lotação do estabelecimento prisional não pode ser maior do que a permitida por sua estrutura.

Os presos têm direito também a áreas destinadas para o trabalho, educação e lazer conforme determina a LEP:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá conter em suas dependência com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática desportiva.

As cadeias públicas destinam-se apenas a presos provisórios, os presos já condenados têm direito de serem recolhidos em Penitenciárias e não podem ser prejudicados pelas falhas do sistema carcerário.

3.1.13 Auxílio Reclusão

O auxílio-reclusão é o benefício pago mensalmente pela Previdência Social aos dependentes do segurado que for preso. Os dependentes são beneficiados durante todo o período de reclusão ou detenção do mesmo.

O benefício só deixa de ser pago em caso de fuga, liberdade condicional, extinção da pena, morte (nesse caso, o benefício é convertido em pensão por morte), ou se o dependente completar 21 anos, for emancipado ou morrer, mas muitos familiares, filhos, cônjuges e mães têm direito ao auxílio-reclusão e não sabem.

3.2 DIREITOS DAS VÍTIMAS DOS CRIMES

3.2.1 Vitimologia e Direitos Humanos

Vítimas constituem um poderoso clamor para a consciência atual e debate público e nos levam a analisar a medida do nosso próprio sofrimento e do sofrimento dos outros. É também um escopo para o Movimento de Direitos Humanos. Enquanto vítimas de crime frequentemente têm preocupação referente à sua participação no processo, na lei, nas conseqüências e efetividade, vítimas de opressão e abuso de poder, necessitam e querem proteção e assistência antes de mais nada. A parceria entre Vitimologia, Movimentos de Assistência às Vítimas e Direitos Humanos enseja mais perspectivas e fortalece ambas as partes.

A vitimologia, segundo KOSOVSK (2003), é um campo multidisciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos. Pode-se dizer que repousa em um tripé: estudo e pesquisa, mudança da legislação e assistência e proteção à vítima. Cada um desses segmentos é de importância fundamental para uma nova visão do crime e de todo o sistema penal.

A visão que durante séculos prevaleceu, da importância primordial que deveria ser dada ao crime e ao criminoso, sendo a vítima a grande esquecida no drama criminal, está sendo modificada com abordagem vitimológica da relevância da vítima e da necessidade da sua inclusão no processo e assistência a quem tem direito.

A atenção à vítima engloba, portanto, o estudo e a pesquisa, para dimensionar e conhecer melhor o objetivo, a adaptação da legislação a uma nova abordagem, e o apoio, assistência e proteção à vítima na chamada advocacia da vítima, campo vasto para o advogado.

A pesquisa enfocando o impacto do crime e da violência sobre as vítimas ajuda a detectar o tipo necessário para a criação de programas especiais.

Algumas dessas ações, já implantadas com sucesso, incluem o programa de intervenção em crises, a compensação, a restituição, o ressarcimento do dano, a assistência médica, psicológica e jurídica que prevê o acompanhamento tanto na mediação, como no processo criminal ou cível quando instaurado.

A vitimologia, obviamente, não tem todas as respostas, mas pode auxiliar muito na análise sistemática e compreensão das vítimas e, paradoxalmente, pode fornecer mais respostas adotando a perspectiva mais ampla dos direitos humanos.

3.2.2 Atendimento à Vítima do Crime em Santa Catarina

Como vimos anteriormente, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão tem incluído em suas atividades a defesa dos direitos humanos, proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas e coordenação dos centros de apoio às vítimas dos crimes.

Para tanto, esta Secretaria desenvolve os seguintes programas: PROVITA e CEVIC.

3.2.2.1 Programa de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas

O Programa de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, surgiu em 1996 como iniciativa do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares –GAJOP, entidade de direitos humanos com sede em Recife/PE. A alavanca que impulsionou o GAJOP nessa direção foi a preocupação com o contexto social do Brasil, fortemente marcada pela cultura da violência e da impunidade.

Em parceria com o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria Nacional de Direitos Humanos/Ministério da Justiça, o GAJOP deu início

à implantação e expansão do PROVITA para outros Estados, como por exemplo, em Santa Catarina.

O PROVITA/SC é executado pela Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação – SERTE, entidade da sociedade civil, com 47 anos de existência e reconhecida atuação na área de cidadania, e que coordena as ações de proteção e atendimento aos beneficiários do Programa, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Os objetivos deste programa são:

- Romper o ciclo da impunidade;
- Formar uma rede solidária de proteção e apoio às vítimas e testemunhas;
- Propiciar o exercício da cidadania por parte das testemunhas e vítimas sob ameaça do crime organizado;
- Assegurar a prova testemunhal como instrumento de combate ao crime organizado;
- Assegurar os direitos fundamentais das vítimas e testemunhas ameaçadas; e
- Promover a reinserção social das vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como de seus familiares.

3.2.2.2 Centro de Atendimento à Vítima de Crime

O Centro de Atendimento à Vítima de Crime – CEVIC, é um programa de âmbito Federal e Estadual criado pela resolução da ONU 30/34, de 1985, coordenado por uma Organização não governamental, que presta atendimento psicossocial e jurídico às vítimas de crime.

Em Florianópolis o CEVIC foi criado em 31 de março de 1997, numa parceria entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Gerência de Proteção à Vítima e a Testemunha Ameaçada, e a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa do Cidadão. Foi um projeto pioneiro no Brasil, sendo a primeira vez que as instâncias governamentais deram atenção à questão da vítima de violência no país.

No Estado de Santa Catarina o CEVIC está sob a gestão da SERTE. Neste Estado, atualmente está funcionando o CEVIC em Lages, Joinville e Florianópolis.

A coordenação do CEVIC de Florianópolis está a cargo de uma psicóloga e conta com uma equipe técnica de uma assistente social, um advogado e outras duas psicólogas. Porém, a coordenadoria está aberta para outras formações acadêmicas, interessadas na proteção da vítima como condição de cidadania. Atuando assim de forma interdisciplinar, permutando informações para o processo de intervenção entra as áreas.

O CEVIC segue a Resolução 40/34 da ONU, aprovada em 1985, que estabelece a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Delitos e Abuso de Poder” (ANEXO C), com detalhamentos que explicitam procedimentos que deverão ser tomados, em esferas internacional e regional, para melhorar o acesso à justiça, ao tratamento justo, ao ressarcimento, a indenização e a assistência social às vítimas de delitos. CEVIC (2006).

Esboçam as principais medidas que deverão ser tomadas para prevenir a vitimização ligada ao abuso de poder.

Esta Resolução, em seu artigo 1º, define vítima como:

qualquer pessoa que individual ou coletivamente, tenha sofrido danos inclusive lesões físicas e mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a Legislação Penal vigente nos Estados Membros, incluídas as que prescrevem abuso criminal de poder.

As vítimas são encaminhadas ao CEVIC por diversas instâncias, tais como:

- Delegacias de Polícia: após o registro de ocorrência;
- Conselhos Tutelares ou Programas de Atenção à Criança e Adolescente: quando as vítimas são crianças ou adolescentes;
- Outros usuários: pessoas que já foram atendidas pelo CEVIC e indicam para familiares, amigos, vizinhos, e
- Mídia.

A áreas de abrangência do CEVIC de Florianópolis corresponde à Grande Florianópolis, ou seja: Governador Celso Ramos, Biguaçu, Antônio Carlos, Angelina, São Pedro de Alcântara, Rancho Queimado, Águas Mornas, Santo Amaro da Imperatriz, Palhoça, Anitápolis, São José e São Bonifácio.

O CEVIC trabalha na promoção e na defesa dos direitos humanos e da cidadania, estabelecendo uma rede de proteção e apoio às vítimas e seus familiares relacionados à ocorrência de crimes. Segundo a ONU, o conjunto dos Direitos Humanos Fundamentais visa garantir ao ser humano, entre outros, o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade; bem como ao pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Este centro trabalha em parceria com universidades, além de orientações nos procedimentos às vítimas de violência doméstica (em especial a violência sexual), junto às Secretarias dos Municípios da microrregião de Florianópolis, participa ainda do COMEN (Conselho Municipal de Entorpecentes), bem como trocar experiências com as Diretorias Regionais e Locais dos Alcoólicos Anônimos.

O CEVIC tem como objetivos:

- Atender às vítimas de atos de violência, com extensão aos seus familiares;
- Consolidar a metodologia de atendimento;
- Desenvolver bases de informações;
- Divulgar ações educacionais de prevenção;
- Permitir a apuração de crimes na esfera policial e/ou judicial de forma a combater a impunidade;
- Possibilitar a reestruturação da vítima, atuando de forma multidisciplinar nas áreas social, psicológica e jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aparentemente inconciliáveis, os temas da segurança pública e dos direitos humanos devem ser considerados em sua íntima simbiose. Afinal, não se pode conceber a promoção da segurança pública — direito e responsabilidade de todos e dever do Estado, como declara o artigo 144 da Constituição de 1988 — sem o respeito aos direitos humanos.

No entanto, esta é uma tarefa muito difícil, pois a expressão e o seu importantíssimo conceito estão sendo desvirtuados. Ao sentir da maioria dos cidadãos, os direitos humanos equivaleriam a impunidade e a proteção a “bandidos”. Já se tornou lugar comum ouvir vozes populares argumentando que “esse pessoal dos direitos humanos só sabe proteger marginal”. Felizmente esta idéia não é verdadeira, porque, com efeito, o “pessoal dos direitos humanos” está sim preocupado com a defesa dos interesses de todas as pessoas. E um bom exemplo disso são as inúmeras pastorais da Igreja Católica, que cuidam de crianças órfãs, de moradores de rua, de drogados, de mulheres em situação de risco, e também de pessoas encarceradas.

A preocupação com a proteção dos direitos humanos é assim generalizada em todo o mundo. O próprio Ministério Público, encarrega-se da defesa dos direitos individuais indisponíveis (como a liberdade e a integridade física, mesmo de supostos criminosos) e tem como atribuições exercer a fiscalização externa da polícia e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionais. O mesmo se diga da Defensoria Pública, que é instituição permanente, necessária ao exercício pleno do direito de defesa por pessoas desprovidas de recursos materiais, garantindo-se, no equilíbrio do contraditório, o devido processo legal e a legitimidade das decisões do Poder Judiciário.

Assim, os direitos humanos são liberdades e garantias asseguradas pela Constituição para convivência harmônica em sociedade. Protegem as pessoas do abuso de outras pessoas e do arbítrio e da omissão dos governos. É importante que nos acautelemos: os direitos humanos não são estabelecidos apenas para proteger criminosos. Foram pensados para a defesa de todos os seres humanos, inocentes e culpados, ricos e pobres, indistintamente, porque os órgãos policiais, os promotores e os juízes podem cometer equívocos em suas investigações, acusações e julgamentos. E somente as leis protetivas dos direitos individuais prestam-se a evitar

males como prisões arbitrárias, acusações infundadas e graves erros judiciários. É preciso lembrar sempre: “a lei que não protege o meu inimigo é uma lei que também não me protege”. Se a violência que se propaga como um câncer pode fazer de qualquer um de nós uma vítima, é certo também que numa sociedade sedenta de “vingança” qualquer cidadão pode ser também injustamente preso e acusado...E pior: poder tornar-se um inocente condenado. Uma vítima!

A proteção aos direitos humanos das vítimas e seus familiares e a multiplicação da noção de cidadania são fatores essenciais para a solidificação de um Estado Democrático de Direito.

Os direitos humanos devem ser entendidos como aqueles direitos fundamentais das pessoas – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário – que correspondem a esta em razão de sua própria natureza, e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, e relacionando-se diretamente com a consagração da dignidade humana.

O respeito aos direitos humanos fundamentais é pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado de Direito Democrático e sua constitucionalização não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código de processo penal**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **LEI N.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007210-lep/lei_de_execucao_penal.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2006.

CEVIC. **Finalidade e localização da ação do Centro de Atendimento à Vítima de Crime**. Florianópolis. 2006.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res1994_11_11_n14.htm> Acesso em: 10 jan. 2006.

COSTA, A. M. **Direito Penal**, Forense, 2 ed, p. 916.

CRUSCA, J. F. **Os direitos econômicos e sociais**. Disponível em: <http://jfcrusca.vilabol.uol.com.br/docs/3_aula.doc>. Acesso em: 25 maio 2006.

DRAPKIN, I. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Bushastsky, 1978.

FAÇA. **Sistema Penitenciário**: Sob a ótica da cidadania e dos direitos humanos. Florianópolis.

FOUCAULT, M. **Micropolítica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes. 1989.

GICENA, O. M. P. Resumo. In. _____. **Relações Sociais e Prisionização. O caso da Penitenciária de Florianópolis**. Florianópolis. 1989. Dissertação (mestrado em direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Disponível em: <http://www.unicamp.br/aba/informac/teses/aba_pág_414.html>. Acesso em: 27 jan. 2005.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Rio de Janeiro: Perspectiva, 1974.

- GONTIJO, M. et al. **A questão penitenciária e a visão da sociedade**. 2004. Disponível em: <<http://www.utopia.com.br/anistia/textos/penitenciária.html>>. Acesso em: 27 jan. 2004.
- KOSOVSKI, E. Vitimologia e direitos humanos: Uma boa parceria. In **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, N° 4 e Ano V, N° 5 – 2003-2004.
- OLIVEIRA, J. A. et al. O Serviço Social e os direitos humanos: reafirmando o projeto ético-político profissional. In **Anais do IX ENPESS – Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Porto Alegre: PUC. 2004. CD ROM.
- OLIVEIRA, O. M. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis, UFSC, 2003. p.191
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 04 julho 2006.
- PAVIANI, J. O Humanismo Latino no Processo de Globalização. In: PAVIANI, J. et al. (Orgs.). **Globalização e Humanismo Latino**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p. 27-28.
- RIBEIRO, D. **América Latina: A Pátria Grande**. Guanabara dois: Rio de Janeiro, 1986.
- ROSA, E. T. S. Adolescente com prática de ato infracional. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, 2003. Ed. Cortez, 2001.
- SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005**. Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. D.O. 17.587.
- SANTOS, S. S. et al. **Serviço social e psicólogo em uma Vara de Execuções Criminais**: evolução de um campo de idéias e de práticas. 1998. Monografia (Especialização em Psicologia Jurídica) – EDUCART – Instituto de Ensino e Pesquisa, Vitória, 1998.
- TELLES, M. A. Almeida. et al. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- TORRES, A. A. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário Brasileiro: desafio ético e político do serviço social. In **Revista Serviço Social & Sociedade**. N.67. São Paulo: Cortez, 2001, p. 76-92.
- TRINDADE, A. A. C. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**, v 1, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor. 1997.
- VERONESE, J. R. P. **Entre violentados e violentadores**. São Paulo: Cidade Nova, 1998. 72p.

ANEXO A

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal

dos Direitos Humanos

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo

público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente *por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.*

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16°

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17°

1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18°

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19°

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20°

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21°

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22°

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23°

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25°

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26°

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos *contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas*.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

ANEXO B

PERFIL DOS SENTENCIADOS DO COT

Foram pesquisados 202 sentenciados no período compreendido entre 16/08/2005 à 12/09/2005.

A coleta de dados foi realizada através de entrevista individual com todos os sentenciados que neste período estavam reclusos no COT.

1. MÉDIA DE IDADE

FAIXA DE IDADE	NÚMERO DE SENTENCIADOS
De 18 a 25 anos	111 sentenciados
De 26 a 30 anos	40 sentenciados
De 31 a 35 anos	28 sentenciados
De 36 a 40 anos	11 sentenciados
De 41 a 45 anos	04 sentenciados
De 46 a 50 anos	04 sentenciados
De 51 a 55 anos	03 sentenciados
Mais de 55 anos	01 sentenciados

2. ESTADO CIVIL

ESTADO CIVIL	NÚMERO DE SENTENCIADOS
Solteiro / Separado	109 sentenciados
Casado / Amasiado	93 sentenciados

3. NÚMERO DE FILHOS

NÚMERO DE FILHOS	NÚMERO DE SENTENCIADOS
Não tem filhos	85 sentenciados
Um	54 sentenciados
Dois	31 sentenciados

Três	17 sentenciados
Quatro	08 sentenciados
Cinco	04 sentenciados
Mais de cinco	03 sentenciados

4. NATURALIDADE

LOCALIDADE	NÚMERO DE SENTENCIADOS
Florianópolis	75 sentenciados
São José	08 sentenciados
Palhoça	05 sentenciados
Criciúma	10 sentenciados
Outra cidade em Santa Catarina	43 sentenciados
Paraná	26 sentenciados
Rio Grande do Sul	13 sentenciados
São Paulo	07 sentenciados
Outro Estado	11 sentenciados
Uruguai	04 sentenciados

5. PROFISSÃO

PROFISSÃO	NÚMERO DE SENTENCIADOS
Servente de pedreiro	35
Pedreiro	11
Pintor	19
Garçom	12
Estudante	06
Outra profissão	90
Não tem profissão	29

6. ESCOLARIDADE

ESCOLARIDADE	NÚMERO DE SENTENCIADOS
Nunca estudou	09 sentenciados
De primeira à quarta série	50 sentenciados
De quinta à oitava série	91 sentenciados
Segundo grau incompleto	31 sentenciados
Segundo Grau Completo	17 sentenciados
Superior Incompleto	04 sentenciados

7. ENDEREÇO

LOCALIDADE	NÚMERO DE SENTENCIADOS
Monte Cristo	16 sentenciados
Palhoça	25 sentenciados
Agrônômica	15 sentenciados
Barreiros	08 sentenciados
Outro Bairro da Grande Florianópolis	88 sentenciados
Outra Cidade de Santa Catarina	31 sentenciados
Paraná	10 sentenciados
Outro Estado	09 sentenciados

8. FILIAÇÃO

ÓRFÃO	NÚMERO DE SENTENCIADOS
De pai	52 sentenciados
De mãe	14 sentenciados
De pai e mãe	19 sentenciados

ANEXO C

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA PARA AS VÍTIMAS DE DELITOS E ABUSO DE PODER

A) As vítimas de delitos

1 – Entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

2 – Uma pessoa poderá ser considerada vítima, de acordo com a presente Declaração, independentemente do modo como o vitimizador foi indicado, detido, julgado ou condenado, bem como independentemente da relação familiar entre o vitimizador e a vítima. Na expressão “vítima” estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora.

3 – As disposições da presente Declaração serão aplicáveis a todas as pessoas sem distinção de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política, crenças ou prática culturais, situação econômicas, familiar, origem étnica, social ou impedimento físico.

Acesso à justiça e tratamento justo

4 – As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito de acesso aos mecanismos de justiça e a uma imediata reparação do dano que tenham sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5 – Serão estabelecidos e reforçados, quando for necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante processos oficiais ou oficiosos que sejam expedidos, em tempo, com custo baixo e acessível. As vítimas serão informadas sobre seus direitos para obter reparação mediante esses mecanismos.

6 – Será facilitada a adequação dos processos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas:

(a) Prestando às vítimas informações sobre o seu papel a respeito do alcance, do desenvolvimento cronológico e do andamento das atuações, assim como da decisão de suas causas, especialmente quando se trate de delitos graves e quando tenham solicitado esta informação;

(b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações sempre que estejam em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o sistema nacional de Justiça Penal correspondente;

(c) Prestando às vítimas assistência apropriada durante todo o processo judicial;

(d) Adotando medidas para minimizar os sofrimentos causados às vítimas, proteger sua intimidade, se houver necessidade, e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e das testemunhas em seu favor, contra qualquer ato de intimidação e represália;

(e) Evitando atrasos desnecessários na resolução das causas e na execução dos mandados ou decretos que concedam indenizações às vítimas.

7 – Serão utilizados, quando proceda, mecanismos officiosos para a solução das controvérsias, incluídas a mediação, a arbitragem e as práticas de justiça consuetudinária ou autóctones, a fim de facilitar a conciliação e a reparação em favor das vítimas.

Ressarcimento

8 – Os delinquentes ou terceiros responsáveis por sua conduta ressarcirão equitativamente, quando proceda, as vítimas, seus familiares ou as pessoas sob sua dependência. Esse ressarcimento compreenderá a devolução dos bens ou pagamento pelos danos ou perdas sofridos, o reembolso dos gastos realizados em consequência da ação que a vitimou, a prestação de serviços e a restituição de direitos.

9 – Os governos reverão suas práticas regulamentações e leis de modo que se considere o ressarcimento como uma sentença possível nos casos penais, além de outras sanções penais.

10 – Nos casos em que sejam causados danos consideráveis ao meio ambiente, o ressarcimento exigido compreenderá, na medida do possível, a reabilitação do meio ambiente, a reconstrução da infra-estrutura, a reposição das instalações e o reembolso das despesas de reubiquação quando estes danos causem a desagregação de uma comunidade.

11 – Quando os funcionários públicos ou outros agentes que atuem a título oficial ou quase oficial tenham violado a legislação penal nacional, as vítimas serão ressarcidas pelos Estados cujos funcionários ou agentes tenham sido responsáveis pelos danos causados. Nos casos em que já não exista o governo sob cuja autoridade foi produzida a ação ou omissão danificadora, o Estado ou governo sucessor deverá prover o ressarcimento das vítimas.

Indenização

12 – Quando a indenização procedente do delinquente ou de outras fontes não for suficiente os Estados procurarão indenizar financeiramente:

(a) As vítimas de delitos que tenham sofrido importantes lesões corporais ou prejuízo de sua saúde física ou mental como consequência do delito grave;

(b) A família, particularmente as pessoas dependentes das vítimas que tenham sido mortas ou ficado física ou mentalmente incapacitadas como consequência de ação danificadora.

13 – Será fomentado o estabelecimento, o reforço e a ampliação de fundos nacionais para indenizar as vítimas. Quando apropriado, outros fundos poderão também ser estabelecidos com esse propósito.

Assistência

14 – As vítimas receberão assistência material, médica, psicológica e social que for necessária, através dos meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones.

15 – As vítimas serão informadas a respeito da disponibilidade dos serviços de saúde e sociais e outras assistências importantes, bem como da facilidade de acesso às mesmas.

16 – Será dado aos integrantes da polícia, da justiça, da saúde, dos serviços sociais e às demais pessoas interessadas treinamento que os torne receptivos às necessidades das vítimas e diretrizes que garantam auxílio apropriado e rápido.

17 – Ao proporcionar serviços e assistência às vítimas, se prestará atenção às que tenham necessidades especiais pela natureza dos danos sofridos ou devido a fatores como os mencionados no parágrafo 3 supra.

B) As vítimas do abuso de poder

18 – Serão consideradas “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional, mas às normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos.

19 – Os Estados considerarão a possibilidade de anexar à legislação nacional normas que prescrevem os abusos de poder e proporcionem recursos às vítimas desses abusos. Particularmente, esses recursos incluirão o ressarcimento e a indenização, assim como a assistência e o apoio materiais, médicos, psicológicos e sociais necessários.

20 – Os Estados considerarão a possibilidade de negociar tratados internacionais multilaterais relativos às vítimas, definidas no parágrafo 19.

21 – Os Estados farão revisão periódica da legislação e da prática vigentes para assegurar sua adaptação às circunstâncias variantes, promulgarão e aplicarão, se for o caso, leis pelas quais sejam proibidos os atos que constituem graves abusos de poder político ou econômico e fomentarão medidas e mecanismos para prevenir esses atos, e estabelecerão direitos e recursos adequados para as vítimas de tais atos, facilitando o seu exercício.